



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2017, do Deputado Paulo Teixeira, que altera a redação do art. 775 da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta-lhe o art. 775-A, a fim de dispor sobre a contagem de prazos processuais.

SF/17701.30916-52

RELATOR: Senador **ANTÔNIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2017, do Deputado Paulo Teixeira, que altera a redação do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescenta-lhe o art. 775-A, a fim de dispor sobre a contagem de prazos processuais.

A proposição, em seu art. 1º, altera a redação do art. 775 da CLT, para determinar que os prazos no processo laboral serão computados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do término. Além disso, estabelece que os prazos poderão ser prorrogados pelo magistrado ou em caso de força maior.

O projeto, em seu art. 2º, suspende os prazos processuais no recesso forense, que vai de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. Determina, ainda, que as funções dos juízes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Advogados Públicos e dos auxiliares da justiça serão, no referido período, exercidas normalmente. Por fim, estipula que não serão realizadas sessões de julgamento, tampouco audiências no citado interregno.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, compete à União legislar, privativamente, sobre direito processual, motivo por que a disciplina da contagem de prazos na justiça do trabalho encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, razão pela qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo sobre o tema.

Por se tratar de questão constitucionalmente não afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CCJ a prerrogativa de examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade de proposições a ela submetidas, não havendo, no particular, nenhum óbice das aludidas naturezas à tramitação da matéria.

No mérito, o PLC nº 100, de 2017, merece ser aprovado.

Assim sucede, pois a proposição incorpora ao texto consolidado as inovações trazidas pelos arts. 219 e 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), uniformizando, portanto, a contagem de prazos no processo do trabalho e no processo civil.

Evitam-se, com isso, prejuízos às partes, em virtude da perda do momento oportuno para a prática de importantes atos processuais, como a interposição de recursos, por exemplo. Garante-se, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, positivados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No tocante à suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, o PLC nº 100, de 2017, traz para o ordenamento jurídico nacional o disposto no art. 183, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e na Súmula nº 262, II, da referida Corte Superior.

O dispositivo e o verbete sumular em testilha, que determinam a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, em que pese servirem de norte para a atuação das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, não ostentam força vinculante, motivo por que não se afigura incomum a interposição de recursos contra decisões que, na contramão do que dispõe o TST, entendem pela não suspensão dos prazos em foco no recesso forense.

Tais recursos, normalmente versando apenas sobre a matéria relativa à perda do prazo para a prática de determinado ato processual, exigem o dispêndio de tempo por parte do TST para os respectivos julgamentos, congestionando a tão assoberbada pauta do referido tribunal superior.

Por isso, a inserção na CLT do disposto no art. 183 do Regimento Interno do TST e na sua Súmula nº 262, II, colabora, também, para que a jurisdição da justiça do trabalho seja prestada de maneira mais célere, coadunando-se, portanto, com o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Tecidas essas considerações, recomenda-se a aprovação do PLC nº 100, de 2017.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do PLC nº 100, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17701.30916-52